



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP)

Data da reunião: 01/04/2025

Presidente: Senador Flávio Bolsonaro

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 5550/2020</p> <p>Ementa: Altera os arts. 155, 157, 180 e 180-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas aplicáveis aos crimes de furto, roubo e receptação, bem como aperfeiçoar a redação dos referidos tipos penais.</p> <p>Autoria: Senador Styvenson Valentin</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Hamilton Mourão	Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta, e contrário à Emenda nº 1.	<p>O projeto pretende alterar o Código Penal para promover alterações nos crimes de furto, roubo e receptação. Aumenta as penas referentes a furto simples, furto qualificado, furto com emprego de explosivo, subtração de veículo que venha a ser transportado para outro estado ou para o exterior, subtração de semovente domesticável, subtração de substância explosiva, roubo simples, roubo qualificado, receptação simples, receptação qualificada, e receptação de animal. Ademais, inclui a hipótese de receptação qualificada por uso conhecido de violência ou ameaça; estabelece nova hipótese de receptação qualificada; e no caso de furto privilegiado, retira a possibilidade de o agente receber detenção ou apenas multa em caso de primariedade e valor pequeno da coisa furtada.</p> <p>Foi apresentada Emenda nº 1 que propõe que a pena agravada de furto de veículo automotor transportado para outro Estado ou para o exterior já incida se houver a intenção de fazê-lo, sem necessidade do transporte efetivo.</p> <p>O relator vota pela aprovação do projeto, com emendas que realizam ajustes de técnica legislativa e rejeita a Emenda nº 1, por entender que o recrudescimento da pena só se justifica com o resultado previsto e a movimentação do mercado transterritorial.</p> <p>1. Em 18/03/2025, foi recebida a emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato;</p> <p>2. Em 25/03/2025, foi recebido novo relatório do Senador Hamilton Mourão;</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				3. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.
2	<p>PL 2734/2021 Ementa: Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos advogados, para defesa pessoal. Autoria: Senador Flávio Bolsonaro [tramitação]</p> <p>PL 2530/2024 Ementa: Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, para garantir aos advogados o direito de porte de arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional. Autoria: Senador Cleitinho [tramitação]</p> <p>Não Terminativos</p>	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao Projeto de Lei nº 2734/2021, na forma do substitutivo que apresenta, e pela prejudicialidade do projeto de Lei nº 2530/2024.	<p>Ambos os PLs têm o propósito de conceder porte de arma de fogo a advogados para defesa pessoal.</p> <p>O PL 2734/2021 trata da matéria de forma ampla, pois, além de prever o direito ao porte de arma de fogo propriamente dito, elenca requisitos para a aquisição, o registro e o porte de arma de fogo; estabelece hipóteses de perda desse direito; estabelece prazos de validade e a abrangência territorial, bem como prevê mecanismos de troca de informações entre as autoridades envolvidas com a autorização do porte de arma de fogo (Polícia Federal, SINARM e SIGMA) e as seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), entre outros pontos.</p> <p>O PL 2530/2024, por sua vez, se limita a alterar o Estatuto da Advocacia, com o fim de incluir o porte de arma entre os direitos dos advogados. O relator vota favorável ao PL 2734/2021, na forma do substitutivo que apresenta, e pela prejudicialidade do PL 2530/2024.</p> <p>O substitutivo suprime a) a previsão da obrigação do registro da arma de fogo, da necessidade de comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica e da perda do porte em casos de embriaguez ou drogas ilícitas, por entender redundantes; e b) a previsão do prazo de validade do porte de arma de fogo e respectiva abrangência territorial e da proibição de porte ostensivo, por entender como objeto de norma regulamentar. Ademais, aproveita as previsões do direito ao porte de armas feitas no Estatuto do Desarmamento e no Estatuto da Advocacia pelos PLs.</p> <p>1. As matérias seguirão posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PL 3605/2021</p> <p>Ementa: Altera os arts. 121, 155, 157, 158 e 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes de homicídio, furto, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro, quando praticados contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.</p> <p>Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Sérgio Petecão	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>A proposição pretende promover as seguintes alterações no Código Penal (CP), para agravar a pena dos crimes de homicídio, furto, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro, quando praticados contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão: a) no art. 121, prevê que se trata de homicídio qualificado, aplicando-se a pena de reclusão, de 12 a 30 anos (em contraste com a pena mais branda do homicídio simples, que é de reclusão, de 6 a 20 anos); b) no art. 155, estabelece que se trata de furto qualificado, aplicando-se a pena de reclusão, de 2 a 8 anos, e multa (em contraste com a pena cominada ao furto simples, de reclusão de 1 a 4 anos, e multa); c) no art. 157, prevê nova causa especial de aumento de pena, incrementando em 2/3 a reprimenda aplicada ao roubo; d) no art. 158, prevê nova causa especial de aumento de pena, incrementando de 1/3 até a metade a reprimenda aplicada à extorsão; e) no art. 159, prescreve que se trata de extorsão mediante sequestro qualificada, aplicando-se pena de reclusão, de 12 a 20 anos (em contraste com a pena de reclusão, de 8 a 15 anos, prevista para a modalidade simples).</p> <p>Foi apresentada Emenda nº 1, ainda não contemplada em relatório, que objetiva incluir a pena de multa no preceito secundário do tipo penal do art. 155, equiparando-o a outros parágrafos que já preveem essa sanção. Além disso, altera a expressão “que venha” para “com o fim de”, de modo que a qualificadora será aplicada quando ficar demonstrado que o autor tinha a intenção de transportar o veículo furtado para outro Estado ou para o exterior. A proposta também atualiza o dispositivo para abranger todas as novas formas de veículos, como os elétricos e híbridos, além de incluir reboques, semirreboques e suas combinações, bem como seus componentes ou equipamentos, sejam montados ou desmontados.</p> <p>O relator votou favorável ao projeto, com uma emenda para descrever a circunstância que caracteriza o ato, qual seja, a de o crime ter, como agente, o passageiro e, como vítima, o motorista que o admitiu, no exercício da sua atividade laboral.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Em 18/3/2025, foi lido o relatório e adiada a apreciação da matéria; 2. Em 25/3/2025, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato; 3. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PL 2775/2022</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a presença obrigatória de um profissional de segurança nas escolas.</p> <p>Autoria: Senador Mecias de Jesus</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Hamilton Mourão	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo que apresenta, e contrário à Emenda nº 1.	<p>O projeto acrescenta o art. 12-A à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) para tornar obrigatória a presença de um profissional de segurança, treinado e qualificado, em ambiente escolar. O objetivo é o controle de entradas e saídas, com métodos adequados para agir preventivamente e evitar possíveis ameaças à segurança escolar. O PL busca definir “segurança escolar” e estabelece que as despesas resultantes da aplicação da futura lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário. Prevê, ainda, vigência imediata da lei decorrente da aprovação do projeto.</p> <p>Foi apresentada Emenda nº 1, que pretende acrescentar a expressão “doloso” ao § 2º; suprimir a multa de 10% para a instituição privada em caso de descumprimento da lei; e prever uma hipótese de ausência de responsabilização do gestor diante da inviabilidade financeira de providenciar os detectores de metais e os vigilantes</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação do PL nos termos do substitutivo que apresenta, para acrescentar a instalação de detectores de metais à entrada das instituições de ensino. Dispõe também que são consideradas “instituições de ensino”: as creches, as escolas, as universidades e as faculdades públicas e privadas. Estabelece que o descumprimento do disposto no projeto configura infração disciplinar grave para o gestor de instituição de ensino pública, e sujeita a instituição de ensino privada à multa de 10% de seu faturamento bruto anual. Especifica que serão as despesas públicas decorrentes da aplicação da lei resultante do PL que correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento. Por fim, concede prazo de 180 dias para que as instituições de ensino públicas e privadas providenciem os detectores e contratem os vigilantes. Vota contrário à Emenda nº 1, por entender que, ao exigir dolo, estabelecer uma excludente por impossibilidade financeira e eliminar a pena de multa, na prática, retira todas as sanções por descumprimento do projeto, tornando-o inócuo.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Em 2/5/2023, foi lido o relatório e adiada a votação; 2. Em 4/6/2024, foi realizada audiência pública para instruir a matéria; 3. Em 3/9/2024, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato; 4. Em 20/03/2025, foi recebido novo relatório do Senador Hamilton Mourão; 5. A matéria seguirá posteriormente à CE, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PL 2326/2022 Ementa: Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização. Autoria: Comissão Temporária Externa para investigar, in loco, as causas do aumento da criminalidade e de atentados e de atentados na região Norte. (CTENORTE) <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Favorável à Emenda nº 6-PLEN, na forma da subemenda que apresenta.	<p>O projeto acrescenta dispositivo ao Estatuto do Desarmamento para conceder porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em atividades de fiscalização. O porte é condicionado à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, nas condições estabelecidas pelo regulamento.</p> <p>A Matéria retornou à CSP para análise da Emenda nº 6-PLEN, que estende o direito ao porte de arma de fogo aos servidores estaduais e municipais que desempenham atividades de fiscalização ambiental.</p> <p>O relator votou pela aprovação da Emenda nº 6-PLEN, na forma da subemenda que suprime a menção a "órgãos seccionais" e deixa claro que a extensão se aplica aos servidores estaduais e municipais encarregados de atividades de fiscalização.</p> <p>1. A matéria seguirá à CMA e, posteriormente, à CCJ.</p>
6	PL 5664/2023 Ementa: Torna obrigatória a disponibilização de exemplar do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil nas recepções dos prédios dos órgãos de segurança pública previstos no caput do art. 144 da Constituição Federal e nos estabelecimentos prisionais estaduais e federais. Autoria: Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao projeto.	<p>O projeto estabelece a obrigação de que os órgãos do art. 144 da Constituição Federal disponibilizem nas recepções de seus prédios, em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB) para consulta por acesso instantâneo em caso de dúvidas sobre as prerrogativas do advogado perante esses órgãos. Prevê a responsabilidade funcional da autoridade que preside, chefa ou dirige o órgão onde faltar a devida cópia do EAOAB, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis em caso de efetiva violação das prerrogativas profissionais da advocacia.</p> <p>1. A matéria seguirá ao Plenário.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.